



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 2015

Apensados: PL nº 4.410/2016 e PL nº 11.098/2018

Institui o auxílio-inclusão a ser pago à pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social ou como filiada a Regime Próprio de Previdência de todas as esferas de Governo.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.130, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, atualmente Senadora, pretende instituir o auxílio-inclusão, que deve ser pago a toda pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou como filiada a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos de todas as esferas de Governo.

O projeto propõe que o valor do benefício seja definido em função da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício de atividade laboral, assegurado o patamar de meio salário mínimo. Trata da impossibilidade de acumulação do auxílio-inclusão com prestações pagas a título de aposentadoria, salvo se o beneficiário continuar ou retornar ao exercício de atividade remunerada, e com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual deve ser suspenso, voltando a ser pago,

CD 21995378500*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21995378500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

independentemente de perícia médica, em caso de rompimento da relação de emprego. Caso haja direito ao pagamento do seguro-desemprego, o BPC apenas será reativado findo o pagamento daquelas parcelas, assegurado o direito de opção pelo benefício assistencial. O projeto aborda, ainda, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pelo pagamento do benefício e os recursos orçamentários que serão utilizados para o custeio da prestação. Dispõe sobre a forma de comprovação do exercício de atividade laboral para a obtenção do auxílio-inclusão e que este não integra o salário-de-contribuição.

A Autora justifica a proposta em razão do compromisso assumido pelo Brasil, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de lhes promover o emprego, mediante políticas adequadas, que podem incluir programas de ação afirmativa, incentivos, entre outras medidas. Para a Autora, a instituição do auxílio-inclusão permitirá indenizar, ao menos em parte, as despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional que lhes garanta a subsistência em igualdade de condições com os demais trabalhadores, como gastos com cuidados, transporte diferenciado e tecnologia assistiva.

Ao projeto principal, encontram-se apensados o Projeto de Lei n.º 4.410, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, e o Projeto de Lei n.º 11.098, de 2018, do Poder Executivo, ambos apresentados com o objetivo de regulamentar o auxílio-reclusão a que se refere o art. 94 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

O PL n.º 4.410, de 2016, dispõe que o auxílio-inclusão será concedido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba ou tenha recebido o BPC nos últimos cinco anos e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS. O benefício teria valor de 100% do salário mínimo, em caso de deficiência grave, e 50%, em caso de deficiência moderada. O auxílio-inclusão não poderia ser acumulado com o BPC e com prestações pagas a título de aposentadoria.

Caso a pessoa com deficiência deixe de exercer atividade remunerada, o
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>



CD 21995378500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

benefício deve ser cessado, sendo mantido enquanto houver o recebimento de seguro-desemprego, desde que não haja opção pelo recebimento do BPC. Dispõe, ainda, que as despesas com o pagamento do auxílio-inclusão serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social.

Já no PL n.º 11.098, de 2018, o auxílio-inclusão será devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos: (i) receba o BPC por, no mínimo, doze meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão ou o tenha recebido por ao menos doze meses consecutivos no período de cinco anos imediatamente anteriores ao exercício de atividade remunerada, incluindo a hipótese de suspensão do BPC em razão de tal atividade, prevista no art. 21-A da Lei n.º 8.742, de 1993, e passe a exercer atividade cuja remuneração esteja limitada a dois salários mínimos e que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS ou como filiada a RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; (ii) possua inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no momento do requerimento; (iii) atenda aos critérios de manutenção do BPC, incluídos os relativos à renda familiar *per capita* exigida para o acesso ao benefício, sendo desconsideradas as rendas obtidas pelo requerente em decorrência do exercício de atividade remunerada, exceto as prestações a título de aposentadoria ou pensões e o seguro-desemprego. De acordo com o projeto, o valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar *per capita*, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

Dispõe, ainda, que o auxílio-inclusão será devido desde a data do requerimento e que o valor corresponde a 50% do valor do BPC em vigor. Não se permite a acumulação do auxílio-inclusão com o BPC, com prestações a título de aposentadoria ou pensão pagas por qualquer regime de previdência social ou com o seguro-desemprego. A vedação de acumulação do auxílio-inclusão com o BPC aplica-se inclusive à hipótese prevista no § 2º do art. 21-A, da Lei nº 8.742, de 1993, que permite a manutenção do BPC da pessoa com deficiência contratada como aprendiz por até dois anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>

CD 21995378500
* C D 2 1 9 9 5 3 7 8 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O auxílio-inclusão deve ser cessado se o beneficiário deixar de atender aos critérios de manutenção do BPC, se deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão ou se receber o BPC irregularmente. A cada dois anos, os critérios de manutenção do auxílio-inclusão devem ser revistos. O benefício não sofre a incidência de qualquer desconto de contribuição e não gera direito ao abono anual.

Caso existam débitos decorrentes de recebimento irregular do BPC ou do auxílio-inclusão, estes poderão ser consignados no valor mensal do benefício, nos termos do regulamento.

Estabelece-se que a gestão do auxílio-inclusão compete ao Ministério do Desenvolvimento Social, cujas atribuições se assemelham às do atual Ministério da Cidadania, e sua operacionalização ao INSS.

Dispõe-se que as despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão são de natureza obrigatória e continuada, e correrão à conta do orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social, devendo o Poder Executivo compatibilizar o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes.

Por fim, há cláusula de vigência após cento e vinte dias da data de publicação.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>

CD21995378500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Proposições ora em análise por esta Comissão, quais sejam, o Projeto de Lei n.º 2.130, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrilli, atualmente Senadora, o Projeto de Lei n.º 4.410, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, e o Projeto de Lei n.º 11.098, de 2018, do Poder Executivo, objetivam a concessão do auxílio-inclusão.

À época em que as proposições foram apresentadas, havia apenas a previsão na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), de que o auxílio-inclusão será devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS, ou que tenha recebido, nos últimos cinco anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

O benefício, no entanto, ainda não vinha sendo pago, considerando a falta de detalhamento na legislação dos requisitos e condições para a sua concessão.

Recentemente o benefício foi disciplinado de forma mais exaustiva por meio da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, a qual tratava de critério de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa na família para acesso ao benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social, devendo ser concedido a partir de 1º de outubro desse ano.

Desse modo, determinados dispositivos do Projeto de Lei nº 11.098, de 2018, ficaram prejudicados após a promulgação da Lei nº 14.176, de 2021, motivo pelo qual não serão acolhidos neste Voto.

Tivemos a honra de relatar, na Câmara dos Deputados, referida Medida Provisória, e propusemos Projeto de Lei de Conversão que, além de possibilitar a aplicação de um critério de renda para acesso ao benefício de prestação continuada mais favorável que o proposto pelo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>



* CD21995378500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Executivo, podendo chegar a ½ salário mínimo por pessoa, ainda introduziu na legislação os requisitos necessários para a concessão do auxílio-inclusão.

Nas negociações para a aprovação do projeto, o benefício foi limitado às pessoas com deficiência que recebam ou tenham recebido o benefício de prestação continuada, e passem a exercer atividade com remuneração limitada a dois salários mínimos, seja em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, seja sujeita a enquadramento em regimes próprios de previdência. Além disso, o valor do benefício foi definido em 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

A aprovação da proposta certamente contribuirá para a inclusão de muitas pessoas com deficiência, mas pensamos que é possível avançar na aprovação de um regime jurídico mais inclusivo em benefício de mais pessoas com deficiência.

Em parecer apresentado a esta Comissão em 15/04/2021 e não apreciado, ressaltamos o seguinte em relação aos referidos critérios:

Outro ponto de divergência diz respeito a um possível **limite de remuneração** para a concessão do auxílio-inclusão. O PL n.º 11.098, de 2018, estipula que a remuneração não pode ser superior a dois salários mínimos. Nos outros projetos, não se estipula um limitador. Cumpre avaliar a que título será concedido o auxílio-inclusão. De acordo com o PL n.º 2.130, de 2015, esse benefício tem caráter indenizatório e deve ser pago em razão das despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional. Na LBI e demais projetos, o auxílio-inclusão tem uma ligação mais ou menos estreita com o BPC, que tem natureza assistencial.

Pensamos que deve haver um limite de rendimento para que a pessoa com deficiência possa receber o auxílio-inclusão, pois, nos casos de recebimento de remunerações elevadas, como em alguns cargos do serviço público, não se justifica a concessão de um adicional, ainda que a título indenizatório. Por outro lado, não consideramos adequado o limite de dois salários mínimos. Conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, as pessoas com deficiência experimentam “um aumento do custo do trabalho, porque pode ser necessário mais esforço para chegar ao local de trabalho e executar o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>

* C D 2 1 9 9 5 3 7 8 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço".¹ Esses custos adicionais dificilmente poderiam ser cobertos pela renda de dois salários mínimos. Dessa forma, sugerimos, em Substitutivo, a adoção do limite correspondente ao teto do RGPS (...).

No tocante ao **valor do auxílio-inclusão**, o PL n.º 2.130, de 2015, estipula que este dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, não podendo ser inferior a 50% do salário mínimo. Já o PL n.º 4.410, de 2016, dispõe que o benefício será equivalente ao salário mínimo, na hipótese de deficiência grave, e 50%, em caso de deficiência moderada. No PL n.º 11.098, de 2018, o auxílio-inclusão corresponde a 50% do valor do BPC.

Ao criar o auxílio-inclusão, o Brasil não pode deixar de levar em consideração a experiência de outros países na instituição de benefícios semelhantes. No caso de Portugal, por exemplo, foi instituída a Prestação Social para a Inclusão (PSI), que, de forma semelhante ao auxílio-inclusão, objetiva melhorar a proteção social, combater a pobreza e incentivar a participação laboral e autonomização das pessoas com deficiência ou incapacidade². Sem entrar em detalhes sobre a PSI, é importante ressaltar que há diferentes componentes nesse benefício, que levam em conta, por exemplo, o grau de incapacidade e rendimentos da pessoa com deficiência. No caso do auxílio-inclusão, consideramos justa a proposta contida no PL 2.130, de 2015, de certa forma semelhante à PSI, pois fixa um patamar mínimo e permite que o valor devido seja ajustado de acordo com a avaliação da deficiência e do grau de impedimento para atividades laborais.

De acordo com as normas que vão entrar em vigor a partir de outubro, portanto, apenas as pessoas com deficiência com renda de até dois salários mínimos, ou R\$ 2.200,00, poderão receber o auxílio-inclusão. Aquelas que puderem obter empregos ou ocupar cargos públicos com remunerações um pouco acima desse limiar não poderão ser beneficiadas. Pensamos que o limite mais adequado, no entanto, é o teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.433,57.

De acordo com a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos Março de 2021, do Dieese (Departamento Intersindical de Estatística

¹ Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a deficiência**. The World Bank. Trad. Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012, p. 245.

² REPÚBLICA PORTUGUESA. **Prestação Social para a Inclusão (PSI)**. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/media/31405454/20170810-seipd-psi.pdf>>. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>



CD21995378500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Estudos Socioeconômicos), o salário mínimo no Brasil deveria ser de R\$ 5.315,74, valor corresponde a 4,83 vezes o mínimo vigente.³ Esse valor deve ser o mínimo necessário para atender às necessidades vitais básicas individuais e familiares com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do inciso IV do art. 7º da Constituição.

O valor certamente deve ser considerado ainda maior em relação às pessoas com deficiência, que, conforme ressaltamos, comprovadamente têm um custo de vida superior em relação às pessoas sem deficiência. Devido à falta de acessibilidade do transporte público coletivo, por exemplo, muitas pessoas com deficiência apenas poderão chegar aos seus locais de trabalho por meio de transporte individual, o qual tem um custo superior.

De acordo com pesquisa da Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo, “Em média, um trabalhador com deficiência tem uma condição de vida parecida com a de um sem deficiência – que viva em situação semelhante – quando ganha pelo menos quatro salários mínimos e recebe um salário de benefício do governo, o BPC. O complicador é que o trabalhador formal com deficiência não tem direito ao benefício, e quem ingressa no mercado de trabalho com registro na carteira perde a verba.”⁴ Utilizando dados da PNAD, a pesquisa identificou que, nos casos de limitações físicas severas, os gastos adicionais mensais das pessoas com deficiência passam de R\$ 6.000,00, considerando dados de 2014, referentes a despesas que certamente aumentaram muito desde então.

Vale ressaltar que as pessoas com deficiência que poderão ser potenciais beneficiárias dessa alteração legislativa já recebem o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. Na proposta contida no Substitutivo, uma vez empregadas, e recebendo até o teto da Previdência, deixarão de receber um valor fixo de um salário mínimo e passarão a receber

³ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/08/salario-minimo-em-marco-deveria-ser-de-r-5315-calcula-dieese.htm>

⁴ <https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/12/1558670-igualdade-para-quem-tem-deficiencia-custa-cinco-salarios-minimos.shtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>

CD 21995378500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um valor que dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, observado o piso de 50% e o teto de 100% do valor do benefício de prestação continuada, que é equivalente ao salário mínimo. O valor recebido, portanto, em muitos casos será inferior ao que as pessoas com deficiência já recebem a título de benefício de prestação continuada, não havendo sentido a imposição de regras que incentivem a permanência em um benefício de maior valor, que implica em mais ônus para o Estado e menos inclusão para as pessoas com deficiência.

A ampliação do limite atualmente fixado na legislação, portanto, será benéfica não apenas para as próprias pessoas com deficiência e familiares, como em termos de gastos públicos, pois poderá propiciar a redução dos valores de benefícios pagos pelo Governo.

Assim sendo, e tendo em vista o mérito da matéria, votamos pela rejeição do Projeto de Lei 11.098, de 2018, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.130, de 2015, e nº 4.410, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-13212



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>

CD219995378500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.130, DE 2015, E Nº 4.410, DE 2016

Altera a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre limite de remuneração para pessoa com deficiência receber o auxílio-inclusão, e sobre o valor do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

“Seção VI
Do Auxílio-Inclusão

Art. 26-A.

I

–

a) que tenha remuneração até, inclusive, o limite máximo do salário de contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

.....

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, na forma do regulamento, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento), nem superior ao valor do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>

CD 21995378500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-13212



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219995378500>



* C D 2 1 9 9 5 3 7 8 5 0 0 *